



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24569/2017

PROJETO DE LEI Nº 484/2017

**DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E A
PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO
AMBIENTE EDUCACIONAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, Lei 12.572/2011 e Lei 8.069/90;

Art. 2º- As instituições de ensino, as creches públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento;

§ 1º- O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

§ 2º- O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período mínimo de 12 meses, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário, desde que com autorização judicial;

§ 3º- Nas áreas monitoradas deverá conter informações, aos usuários das instituições, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica por meio de placas ou outros meios de fácil visualização;

§ 4º- O monitoramento deverá contemplar aos ambientes de socialização e externos da instituição, assim definidos:

I) Ambientes de socialização são: áreas comuns compreendendo o pátio, os corredores, escadarias, local de filas para entrada e saída, local de alimentação e de atendimento ao público;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24569/2017

PROJETO DE LEI Nº 484/2017

II) Ambientes externos são: estacionamento, portão de entrada e saída, jardins, hortas e outras áreas não exploradas pelos alunos.

§ 5º - As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e as creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º;

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica;

Art. 4º - As imagens serão protegidas nos termos da lei, podendo ser solicitadas por quem tenha legítimo interesse, ficando a critério do Poder Judiciário a liberação, impondo ao solicitante, quando concedida, a responsabilidade pelo uso indevido;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24569/2017

PROJETO DE LEI Nº 484/2017

JUSTIFICAÇÃO

O aumento vertiginoso da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância.

Como a violência, em suas diversas formas, vem sendo rotina em várias escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas, tem se tornado cada vez mais frequente.

Nas grandes cidades e algumas Capitais também adotaram medida similar com intuito de proteção aos alunos, professores e funcionários das instituições de ensino.

Na rede municipal de ensino da capital paulista, as câmeras de monitoramento são realidade. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, as câmeras nas escolas fazem parte do Programa de Proteção Escolar que possibilitou a instalação dos equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência.

Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante, profissionais da educação, assim como tranquilidade os pais.

Situações como violências em escolas, depredação, roubo do patrimônio público, furtos e tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, elucidando crimes e, inclusive, fornecendo subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos e frequentadores.

Não se pretende com a presente medida extirpar os direitos consagrados da criança e do adolescente, mas sim coibir atos ofensivos à sua integridade física e moral, assim como de todos os profissionais da educação.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24569/2017

PROJETO DE LEI Nº 484/2017

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos estudantes, dos professores e funcionários, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 24569/17
Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 24569/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 484/17
Data 12/12/2017

Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 484/2017

"DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO AMBIENTE EDUCACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, Lei 12.572/2011 e Lei 8.069/90;

Art. 2º- As instituições de ensino, as creches públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento;

§ 1º- O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

§ 2º- O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período mínimo de 12 meses, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário, desde que com autorização judicial;

§ 3º- Nas áreas monitoradas deverá conter informações, aos usuários das instituições, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica por meio de placas ou outros meios de fácil visualização;

§ 4º- O monitoramento deverá contemplar aos ambientes de socialização e externos da instituição, assim definidos:

I) Ambientes de socialização são: áreas comuns compreendendo o pátio, os corredores, escadarias, local de filas para entrada e saída, local de alimentação e de atendimento ao público; II) Ambientes externos são: estacionamento, portão de entrada e saída, jardins, hortas e outras áreas não exploradas pelos alunos.

§ 5º- As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e as creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º;

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

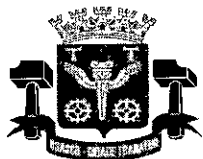
FL. 03
Processo 24669/17
Comunicações Administrativas

Art. 4º - As imagens serão protegidas nos termos da lei, podendo ser solicitadas por quem tenha legítimo interesse, ficando a critério do Poder Judiciário a liberação, impondo ao solicitante, quando concedida, a responsabilidade pelo uso indevido;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de dezembro de 2017.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 24569/17
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

O aumento vertiginoso da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância.

Como a violência, em suas diversas formas, vem sendo rotina em várias escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas, tem se tornado cada vez mais frequente.

Nas grandes cidades e algumas Capitais também adotaram medida similar com intuito de proteção aos alunos, professores e funcionários das instituições de ensino.

Na rede municipal de ensino da capital paulista, as câmeras de monitoramento são realidade. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, as câmeras nas escolas fazem parte do Programa de Proteção Escolar que possibilitou a instalação dos equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência.

Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante, profissionais da educação, assim como tranquilidade os pais.

Situações como violências em escolas, depredação, roubo do patrimônio público, furtos e tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, elucidando crimes e, inclusive, fornecendo subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos e frequentadores.

Não se pretende com a presente medida extirpar os direitos consagrados da criança e do adolescente, mas sim coibir atos ofensivos à sua integridade física e moral, assim como de todos os profissionais da educação.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos estudantes, dos professores e funcionários, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de dezembro de 2017.

**RALFI
VEREADOR**